

**EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA N.º 1/2023**

**MODIFICA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A REDAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 187/2023 – DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS NO ESTADO DO CEARÁ**

Art. 1º Fica modificado o caput do Art. 1º do Projeto de Indicação N.º 187/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a política de proteção e controle da natalidade de cães e gatos no Estado do Ceará, com os seguintes princípios:

- I - respeito integral, vedadas a exploração e a aplicação de maus-tratos;
- II - representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais;
- III - necessidade de estabelecimento de condições mínimas de subsistência;
- IV - promoção da educação ambiental para a conscientização pública da importância de proteção aos animais; ,
- V - proibição às agressões sob quaisquer formas, sujeitando animais a experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano ou que provoquem condições inaceitáveis à sua existência;”

Art. 2º Fica modificado o caput do Art. 2º do Projeto de Indicação N.º 187/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º Esta política tem por objetivos:

- I - estimular os processos pedagógicos de educação formal e não formal, visando demonstrar a importância dos temas relacionados à proteção dos animais;
- II - determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam animais à crueldade ou coloquem em risco sua existência; e
- III - regulamentar processos de esterilização de cães e gatos;”

Art. 3º Fica modificado o caput do Art. 3º do Projeto de Indicação N.º 187/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Público tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta política, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por meio de convênios, parcerias e congêneres”.

Art. 4º Fica modificado o caput do Art. 5º do Projeto de Indicação N.º 187/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público, devendo ser regulamentada no prazo máximo de seis meses a partir da vigência da respectiva Lei”.

Art. 5º Fica suprimido em sua totalidade o §1º do Art. 10º do Projeto de Indicação N.º 187/2023:

“§ 1º Considera-se método aceitável a utilização ou emprego de substância apta a produzir insensibilidade e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal”.

Art. 6º Fica incluído o Art. 11º do Projeto de Indicação N.º 187/2023:

“Art. 11 Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação”.

Art. 7º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de maio de 2023.

**GABRIELLA AGUIAR**  
**DEPUTADA ESTADUAL – PSD/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de aprimorar a redação do respectivo projeto de indicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de maio de 2023.

**GABRIELLA AGUIAR**  
**DEPUTADA ESTADUAL – PSD/CE**